



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13708.000508/89-98

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 1.02-27.744

Recurso nº: 67.201 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: GREEN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO(RJ)

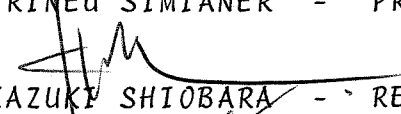
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

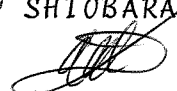
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREEN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708.000508/89-98

RECURSO Nº: 67.201

ACORDÃO Nº: 102-27.744

RECORRENTE: GREEN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa GREEN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.597.672/0001-45, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e item 5, da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

No recurso, o contribuinte solicita o sobrestamento do presente processo, até que seja julgado o processo matriz e reitere as razões expostas naquele processo.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.744

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

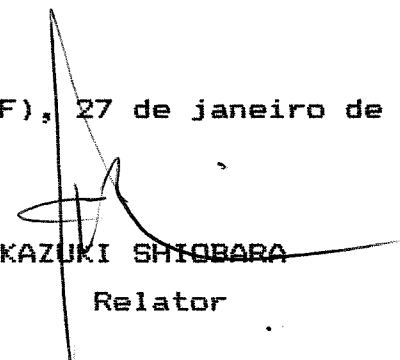
O recurso preenche os requisitos legais.

A recorrente, ao reiterar as razões expostas no processo matriz e solicitar o sobrestamento, permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 13708.000507/89-29, julgado em 27 de janeiro de 1993, em Acórdão nº 102-27.743, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator